



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

LEI Nº 2.106

Data: 23 de abril de 2025.

Súmula: “Estabelece o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Guaratuba, denominado REFIS/GUARATUBA”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Guaratuba denominado REFIS/GUARATUBA, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Guaratuba decorrentes da inadimplência de pessoas físicas ou jurídicas, relativa a tributos municipais, preços públicos e multas punitivas decorrentes do poder de polícia, vencidos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º O programa a que se refere o “caput” abrange os créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 2º Não poderão integrar o REFIS/GUARATUBA os créditos que estejam com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sem o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, recurso administrativo e de qualquer outra medida que tenha gerado a suspensão, assim como, a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

§ 3º O REFIS/GUARATUBA será administrado pela Procuradoria Fiscal, a quem compete a lavratura dos respectivos Termos de Confissão de Dívida.

Art. 2º Os créditos tributários ou não tributários integrantes do REFIS/GUARATUBA poderão ser pagos da seguinte maneira:

I - à vista, em cota única com desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multa de mora;

II - em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multa de mora;

III - de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 30% (trinta por cento) sobre juros e multa de mora. § 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Sobre o valor dos débitos parcelados incidirão juros simples de 1% (um por cento) ao mês, calculados pelo prazo do parcelamento.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§ 3º Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa e objeto de ação executiva, o pedido de pagamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até a quitação.

§ 4º O pagamento da cota única constante no inciso I, ou da primeira parcela de cada modalidade de parcelamento previstas nos incisos II e III, deverá ser efetuado em no máximo, 10 (dez) dias após a emissão do Termo de Confissão de Dívida, sob pena de cancelamento de ofício da adesão ao REFIS.

§ 5º A emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para os contribuintes que optem pelo pagamento parcelado dos débitos, e desde que não existam outros motivos impeditivos, poderá ser emitida pelo Portal do Contribuinte em até 5 (cinco) dias úteis após o pagamento da(s) parcela(s) vencida(s) na rede bancária autorizada, ou 7 (sete) dias úteis se o pagamento for realizado em correspondentes bancários.

Art. 3º A adesão ao REFIS/GUARATUBA dar-se-á por opção do contribuinte ou seus sucessores, bem como responsáveis tributários, mediante Processo Eletrônico Municipal – PEM, contendo a documentação que comprove a legitimidade para a adesão, fazendo assim jus ao regime especial de consolidação e pagamento dos débitos a que se refere a presente lei.

§ 1º A adesão ao REFIS/GUARATUBA poderá ser formalizada até o dia 5 de dezembro de 2025.

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS/GUARATUBA.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes por CPF no caso de pessoa física ou CNPJ no caso de pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º Poderão ser excluídos da consolidação, a critério da autoridade tributária, os débitos pendentes de decisão administrativa, ou aqueles que, devidamente justificados pelo optante, não possam integrar a consolidação.

Art. 4º A adesão ao programa implica:

I - Na exclusão de qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos a tributos municipais abrangidos pelo REFIS/GUARATUBA;

II - Na confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais, através do pedido de emissão de Termo de Confissão de Dívida;

III - Na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

IV - Em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência daqueles já interpostos;

V - Na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, até a extinção dos créditos tributários ou não.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas optantes pelo REFIS serão dele excluídas nas seguintes hipóteses, mediante deliberação da Procuradoria Fiscal:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 4º;

II - Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo, preço público ou multa punitiva, abrangidos pelo REFIS/GUARATUBA e não incluídos na confissão a que se refere o inciso II do art. 4º, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

III - Inadimplência, por mais de 30 (trinta) dias relativamente a qualquer das parcelas do REFIS/GUARATUBA.

§ 1º A exclusão do optante do REFIS/GUARATUBA implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º Nos casos de exclusão do REFIS, é vedado o ingresso do optante em outras modalidades de parcelamento, pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba em 26 de março de 2025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

PLE nº 1673/25
Of. Nº 09/25 CMG de 26/03/25